HABEAS CORPUS Nº 503.621 - SP (2019/0101636-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	FERNANDO RODOLFO MERCÊS MORIS - SP147338 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	EDUARDO AUGUSTO DOS REIS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Eduardo Augusto dos Reis**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que deu provimento ao Agravo de Execução Penal n. 70029722920188260344, interposto pelo Ministério Público contra a decisão de fls. 13/14, determinando a realizaçao do exame criminológico a fim de verificar o preenchimento do requisito subjetivo para obtenção da progressão ao regime semiaberto (fl. 19):

> Agravo em execução. Deferimento de progressão ao regime semiaberto. Necessidade de realização do exame criminológico para análise do preenchimento ou não do requisito subjetivo. Provimento ao recurso.

Alega-se na impetração que, se o Juízo das Execuções Criminais, que mantém relação próxima e ciente dos acontecimentos da vida carcerária dos reeducandos sob sua jurisdição, entendeu satisfeitos os requisitos legais, inclusive nada obstando quanto ao mérito, não há que se modificar decisão que se pautou nos estritos ditames legais, seja da Lei n. 7.210/1984 ou da Lei n. 10.792/2003, e na análise das condições pessoais do Paciente (fl. 6).

É o relatório.

O presente *writ* é mera reiteração do HC 498.385/SP, que não foi conhecido nesta Corte, tendo em vista a incidência da Súmula 439/STJ, decisão publicada no DJe de 18/03/2019.

Ante o exposto, nos termos do art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator